



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.224 , de 27 de novembro de 1964

Concede benefícios aos Cabos e Soldados da ativa, da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados a contribuir para o Montepio do Estado, como associados, nas proporções dos demais militares, os Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado, que contem ou venham a contar dez (10) anos ou mais de serviço à Corporação.

Art. 2º - Os Cabos e Soldados que não contem dez (10) anos de serviço à Corporação, poderão se associar no Montepio do Estado se requererem ao Presidente daquela Instituição (... VETADO).

Art. 3º - Os Cabos e Soldados beneficiados por esta Lei gozarão no Montepio do Estado de todos os direitos atribuídos aos demais militares da Polícia Militar.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govérno do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
27 de novembro de 1964; ano 76º da Proclamação da República.

RECEIVED
NON-OFFICIAL
Em 5 / 12 1964
cf



VETO PARCIAL

O Decreto Legislativo nº 82, de 6 de novembro de 1964; o -
riginário do Projeto de Lei nº 29/63, que concede benefícios aos cabos e sol -
dados da ativa, da Polícia militar do Estado, merece apenas uma restrição.

Veto, assim, no artigo 2º, in fine, a expressão:

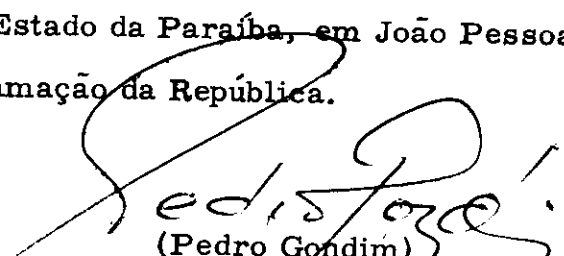
" ... o qual fica obrigado a deferir o pedido".

Ora, no artigo 1º, preceitua-se que são contribuintes obri-
gatórios do Montepio do Estado da Paraíba (MEP), nas proporções dos de -
mais militares, os cabos e soldados da Polícia Militar do Estado, que contem
ou venham a contar dez (10) anos ou mais, de serviço à corporação. Os
que, porém, não contem um decênio de serviço à aludida milícia PODERÃO
(veja-se o art. 2º) contribuir, como associados, para o M.E.P. Logo, o
Presidente da entidade não está OBRIGADO a deferir-lhes os requerimentos, a
té porque, se assim acontecesse, seria excluir a prerrogativa, que lhe cabe,
de examinar e atender, ou não, conforme as circunstâncias de cada caso in
concreto, os pedidos de inscrição voluntária ou facultativa.

Dessa forma, deixo de dar sanção, no mencionado artigo, à
expressão final já posta em relêvo, usando para tanto das atribuições que me
conferem o art. 52, inciso II, e artigo 33, § 3º, da Constituição do Estado.

Restitua-se à Douta Assembléia Legislativa, para os devi-
dos fins.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
27 de novembro de 1964; ano 76º da Proclamação da República.


(Pedro Gondim)